

Aviso nº 221-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 28 de abril de 2017.

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 814/2017 proferido pelo Plenário desta Corte nos autos do processo nº TC 018.312/2015-2, relatado pela Ministra ANA ARRAES , que trata de Relatório de Monitoramento das Deliberações referentes às possíveis transferências de recursos públicos federais para o Comitê Rio-2016, na Sessão Ordinária de 26/4/2017, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

Atenciosamente,

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

A Sua Excelência, a Senhora
Senadora LÚCIA VANIA
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II, Ala Senador
Alexandre Costa, Sala 17-A
Brasília - DF

ACÓRDÃO N° 814/2017 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 018.312/2015-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Monitoramento.
3. Interessado/Responsáveis
 - 3.1. Interessado: Comitê Organizador Rio-2016.
 - 3.2. Responsáveis: Carlos Arthur Nuzman (CPF 007.994.247-49); Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 (11.866.015/0001-53) e Leonardo Carneiro Monteiro Picciani (CPF 084.360.667-31).
4. Entidades: Comitê Organizador Rio-2016 e Ministério do Esporte.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
8. Representante legal: Helio Bello Cavalcanti (OAB/RJ 3.243); Sergio Mazzillo (OAB/RJ 25.538) e outros, representando o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio-2016 (peça 43).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das deliberações referentes às possíveis transferências de recursos públicos federais para o Comitê Rio-2016, contidas nos Acórdãos 2.596/2013, 3.427/2014 e 1.857/2015, todos do plenário desta Corte,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. receber e conhecer a peça encaminhada pelo Comitê Organizador dos Jogos Rio-2016 à peça 25 como mera petição que traz questão incidental relevante ao deslinde do processo;

9.2. indeferir o pedido pleiteado pelo Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016 na peça 25, comunicando ao Comitê Rio 2016 que a competência do Tribunal de Contas da União sobre aquela entidade não se esgota na garantia de cobertura do *déficit* operacional, até então prevista no art. 15 do Ato Olímpico (Lei 12.035/2009)

9.3. declarar vigente a jurisdição do TCU sobre o Comitê Rio-2016, no que diz respeito a qualquer assunção de serviço pela União de responsabilidade prévia do Comitê Rio-2016 ou transferência de recurso federal àquela entidade, independentemente da nomenclatura – subsídio, orçamento COJO, orçamento não-COJO, etc.;

9.4. determinar ao Ministério do Esporte e à Casa Civil da Presidência da República que:

9.4.1. encaminhem a este Tribunal eventuais ajustes que visem transferir recursos para o Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016 a fim de cobrir possível déficit;

9.4.2. apresentem, no prazo de 60 dias, demonstração detalhada dos gastos incorridos com o Comitê Organizador Rio-2016 com energia temporária, segurança interna das arenas e aquisição de equipamentos esportivos, verificando se o montante dos recursos públicos federais empregados estão condizentes com o limite, a título de subsídios, estipulados pelo Dossiê de Candidatura;

9.4.3. caso seja necessária a transferência de recursos públicos federais ao Comitê Rio-2016, que somente realize essa transferência se o Comitê Organizador demonstrar expressamente a necessidade desses recursos, encaminhando seus balanços contábeis detalhados, bem como preste contas da sua utilização, em conformidade com os princípios da economicidade, razoabilidade e transparência;

9.5. determinar à Agência de Promoção de Exportação e Investimentos (Apex-Brasil) que:

9.5.1. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 dias, todos os documentos referentes ao contrato de patrocínio assinado entre a Apex-Brasil e o Comitê Rio-2016, tais como:

9.5.1.1. os referentes à negociação entre as duas entidades previamente à assinatura do contrato;

9.5.1.2. os que demonstram os benefícios para a Apex-Brasil em assinar tal contrato;

9.5.1.3. o termo contratual;

9.5.1.4. os comprovantes de que tal contrato de patrocínio foi efetivamente cumprido e benéfico para a Apex-Brasil.

9.5.2 encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 dias, a lista dos responsáveis, tanto na Apex-Brasil como no Comitê Rio-2016, com seus respectivos CPFs, por todas as fases do contrato de patrocínio entre as duas entidades (negociação prévia, assinatura do contrato, fiscalização da execução, prestação de contas, entre outras).

9.6. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Esporte, ao Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio-2016, à Agência de Promoção de Exportação e Investimentos (Apex-Brasil), à Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados; à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; à Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal; à Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal; ao Governo do Estado do Rio de Janeiro; à Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro e ao Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 14/2017 – Plenário.

11. Data da Sessão: 26/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0814-14/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 018.312/2015-2

Natureza: Monitoramento.

Entidades: Comitê Organizador Rio-2016 e Ministério do Esporte.
Responsáveis: Carlos Arthur Nuzman (007.994.247-49); Leonardo Carneiro Monteiro Picciani (084.360.667-31) e Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 (11.866.015/0001-53). Representação legal: Helio Bello Cavalcanti (OAB/RJ 3.243); Sergio Mazzillo (OAB/RJ 25.538) e outros, representando o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio-2016 (peça 43).

SUMÁRIO: MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES REFERENTES ÀS POSSÍVEIS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS PARA O COMITÊ RIO-2016 CONTIDAS NOS ACÓRDÃOS 2.596/2013, 3.427/2014 E 1.857/2015. REVOCAÇÃO DA PREVISÃO LEGAL PARA COBERTURA DO DÉFICIT DO COMITÊ COM RECURSOS FEDERAIS. PETIÇÃO PARA ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS E PARA QUE FOSSE DECLARADA A NÃO JURISDIÇÃO DO TCU SOBRE O COMITÊ RIO-2016. ASSUNÇÃO PELA UNIÃO DE OBRIGAÇÕES ANTERIORMENTE PREVISTAS AO COMITÊ. DISPÊNDIO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. JURISDIÇÃO DO TCU SOBRE QUALQUER FORMA DE REPASSE DE RECURSO FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DA NOMENCLATURA ADOTADA. PATROCÍNIO ENTRE A APEX-BRASIL E O COMITÊ RIO-2016. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (peça 53), com os ajustes de forma necessários, com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes da unidade técnica (peças 54 e 55):

"INTRODUÇÃO"

1. *No dia 26/7/2016, o Ministro relator, Augusto Nardes, no processo de Relatório de Monitoramento (TC 018.312/2015-2) que trata de garantia sobre eventual déficit operacional e subsídios oferecidos ao Comitê Organizador, proferiu despacho visando obter informações atualizadas sobre o financiamento do Comitê Rio 2016. Nessa decisão, o relator solicitou ao Ministério do Esporte e ao Comitê Organizador dos Jogos o fornecimento dos seguintes dados à Secex-RJ (peça 36):*

- a) *Quais as eventuais tratativas relacionadas ao aporte de recursos públicos federais para o Comitê Rio-2016 com vistas a cobrir possíveis déficits da entidade?*
- b) *Qual o possível montante envolvido e cronograma de repasse de recursos? Em qual normativo seria baseada essa transferência? No âmbito dessas tratativas, se já foi apresentada a real necessidade desse aporte de recursos com base em demonstrativos de receitas e despesas?*

2. *O Ministério do Esporte informou, por meio da Nota Técnica 1/2016/GABAR/SNEAR/ME da Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento (peça 41, p. 2-4), que não havia previsão ou alocação de recursos orçamentários federais para a cobertura de eventuais déficits do Rio 2016. No que tange aos subsídios, limitados à R\$ 619.343.000,00, nos termos do Dossiê de Candidatura, foi*

adotada a estratégia de repasse de compromissos do Comitê Rio 2016 ao poder público, por meio de gastos com energia temporária e de segurança interna das arenas, bem como a aquisição de equipamentos esportivos.

3. Ainda no citado documento, o Ministério do Esporte destaca que o Governo federal, por meio da Subchefia de Articulação e Monitoramento da Casa Civil da Presidência da República, tem acompanhado tratativas a título de patrocínio, a ser concedido possivelmente por entidades vinculadas à União. A manifestação defende o seguinte:

A contratação de espaços publicitários não visa suprir eventual déficit do COJO (ainda que possa reduzi-lo em virtude de uma maior entrada de receitas), mas garantir aos contratantes um espaço privilegiado de exposição comercial, salientando-se que o instrumento a ser utilizado nesses casos é o contrato de patrocínio, que não se confunde com a obrigação - já não mais existente - de cobertura do déficit por parte da União (art. 15 da Lei nº 12.035/2009) ou aporte de valores a título de subsídio, uma vez que esse compromisso já foi atendido por meio de outras responsabilidades que anteriormente estavam nas mãos do COJO' (grifou-se).

4. Concluiu o Ministério do Esporte que essas tratativas de aporte de recursos não envolviam o orçamento ou a liberalidade a cargo da Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte; e que, a par disso, o assunto estava sendo conduzido por articulação da Casa Civil da Presidência da República.

5. A Casa Civil, por meio da Nota Informativa 002/2016SAM/C.CIVIL-PR (peça 41, p. 5-13), apresentou como justificativa para sua anuência à concessão de patrocínio do Governo federal ao Comitê, o fato de o quadro econômico ser bastante distinto do que se afigurava à época da candidatura, assinalando que é público o fato de que as receitas do Comitê Rio 2016 não são suficientes para cobrir as despesas com a realização dos Jogos, obrigando-a a cortar custos, o que poderia ter comprometido a boa realização dos eventos, especialmente os Jogos Paraolímpicos, de menor apelo comercial se comparado aos Jogos Olímpicos.

6. O Comitê Rio 2016, por meio do escritório de advocacia H. B. Cavalcanti e Mazzillo Advogados (peça 42), informou ter celebrado, no curso de suas atividades, dois contratos de patrocínio com entidades vinculadas à Administração Pública Federal: um com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, firmado em 23/1/2014, englobando os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, e outro com a Agência de Promoção de Exportação e Investimentos (APEX - Brasil), firmado em 4/8/2016 para os Jogos Paraolímpicos. Afirmou ainda que, em ambos os casos, as entidades adquiriram cota de patrocínio do Comitê Rio 2016, pela qual, em troca de pagamento, usufruiram e usufruem de determinados direitos, dentre eles o de vincular suas marcas às propriedades intelectuais do Comitê Rio 2016 até o dia 31/12/2016. Defende que se tratam de contratos onerosos, corriqueiros, que não devem, na opinião do Comitê, serem confundidos com aportes ou repasses de recursos públicos, tampouco se destinam a cobrir eventual déficit, mas constituem receitas que garantem a concretização do objeto social do Comitê Rio 2016.

Da Ação Judicial

7. O Ministério Público Federal promoveu Ação Civil Pública em face do Comitê Rio 2016 (peça 45), nos autos do processo (19.2016.4.02.51010) que corre na 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, pleiteando, em sede de medida de urgência, as seguintes providências do Comitê Rio 2016:

a) ampla publicidade das receitas e gastos ao público em geral, fornecendo as informações correlatas eventualmente requeridas; b) sucessivamente, em não sendo deferido o pedido anterior, forneça todos os dados relativos a receitas e gastos a todos os órgãos de controle, tais como Ministério Público, Tribunal de Contas e Controladorias Internas; c) em especial, no prazo de 20 (vinte) dias, contabilize os bens e serviços fornecidos pela União como receita **in natura**, e, consequentemente, os evidencie em suas demonstrações contábeis, de maneira segregada, de forma a registrar os recursos oriundos do Governo Federal sob o título de subsídios; d) em especial, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente relatório consolidado informando o total de recursos gastos até o momento, com a organização dos Jogos Rio-2016, discriminando os gastos com orçamento próprio e os gastos com subsídios da União.

8. A Juíza **a quo** deferiu a medida de urgência, liminarmente, e determinou que a União e o Município do Rio de Janeiro se abstivessem de fazer qualquer repasse de verbas públicas para o

Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio-2016, até que seja dada ampla publicidade de todas as receitas e despesas ao público em geral, bem como ao Ministério Público e ao TCU dos dados solicitados pelos respectivos órgãos de controle, sob pena de multa diária pessoal ao seu responsável no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (peça 41, p. 21, item 'a')

9. *Na sequência dos fatos, a União teve o pedido de suspensão de execução de medida liminar deferido pela Presidência do TRF da 2ª Região. No seu juízo de cognição 'sumaríssima', o juízo de plantão destacou que sua decisão 'em nada afeta o eventual sucesso da ação civil movida e nem a necessária e imperativa prestação de contas transparente dos convênios e recursos repassados.' (peça 41, p. 61).*

ANÁLISE

10. *Inicialmente é importante destacar que o inegável êxito na organização dos Jogos Olímpicos não é o tema desta instrução. Serão examinadas, neste momento, as notícias que deram ensejo ao despacho do Relator a respeito do patrocínio concedido ao Comitê Rio 2016 pelo governo federal.*

11. *Segundo as informações repassadas por ambas entidades, Ministério do Esporte e Comitê Rio 2016, o Governo federal, em 4/8/2016, por meio da Agência de Promoção de Exportação e Investimentos (APEX – Brasil), firmou contrato de patrocínio com o Comitê Rio 2016. Não foram encaminhados ao TCU os termos do aludido contrato, tampouco os valores envolvidos. Segundo a imprensa e a o Comitê Organizador, nos autos da ação movida pelo MPF, esse patrocínio consistiu em aproximadamente R\$ 30 milhões (peça 46, p.1, peça 41, p. 57).*

12. *Consigne-se que a Agência de Promoção de Exportação e Investimentos (Apex-Brasil) atua para promover os produtos e serviços brasileiros no exterior e atrair investimentos estrangeiros para setores estratégicos da economia brasileira. A Apex-Brasil é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, que por força da Lei 10.668/2003 foi qualificada como 'Serviço Social Autônomo', ou seja, uma entidade integrante do denominado 'Terceiro Setor'.*

13. *Sem embargo da posição do Ministério, rigorosamente correta, é preciso compreender que a composição societária da Apex-Brasil, cujos representantes integram o conselho deliberativo, é majoritariamente composta por órgãos públicos federais (55%), ainda que possua natureza jurídica de direito privado e abranja entre seus associados algumas entidades privadas como a Confederação Nacional da Indústria – CNI, a Confederação Nacional da Agricultura e da Pecuária do Brasil – CNA, a Associação de Comércio Exterior do Brasil – AEB e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae (art. 5º, VI a IX do Estatuto, peça 47, p. 2). A par disso, o Presidente da Diretoria Executiva, órgão de gestão administrativa técnica e financeira, é nomeado pelo Presidente da República para exercer o cargo por um período de quatro anos, e demissível ad nutum (art. 6º da Lei 10.668/2003). Ademais, o inciso I do art. 9º do mesmo dispositivo dispõe que: o 'Poder Executivo definirá os termos do contrato de gestão, que estipulará as metas e objetivos, os prazos e responsabilidades para sua execução e especificará os critérios para avaliação da aplicação dos recursos repassados à Apex-Brasil'.*

14. *Pode-se assim afirmar que a Apex, embora não integre formalmente a estrutura da Administração Pública Direta ou Indireta, está longe de desviar-se do forte controle decisório exercido pelo Poder Executivo federal. A fonte de recursos predominante da Agência é constituída de contribuições parafiscais, aproximadamente R\$ 450 milhões/ano. Uma outra parcela menos significativa é constituída de recursos recebidos mediante convênios (ver <http://www.apexbrasil.com.br/transparencia>).*

15. *Nesse contexto, indubioso torna-se o apoio do Governo Federal, mediante uma agência por ele controlada, para socorrer o Comitê Rio 2016. Propósito disso, foram identificados dois repasses de R\$ 3 milhões à APEX, um deles proveniente do Ministério da Cultura, para 'promoção da cultura brasileira nos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos' e o outro, do Ministério do Esporte, para 'preparação e organização dos Jogos Rio 2016 e gestão do legado' (peça 48).*

16. De todo modo, não se pretende aprioristicamente criticar a escolha do instrumento de patrocínio firmado entre a aludida entidade e o Comitê Rio 2016. A rigor, não há óbice para que a Agência firme semelhante contrato a fim de associar a sua marca e serviços aos Jogos Rio 2016. Entretanto, a melhor compreensão do tema reclama uma contextualização dos fatos, ainda que importe em revisitar um tema já decantado nos relatórios elaborados pela equipe da Secex-RJ.

17. É sabido que, no Dossiê de Candidatura, o orçamento do Comitê Rio 2016 possuía uma arquitetura na qual estava previsto o repasse de recursos financeiros mediante subsídios, da ordem de R\$ 619 milhões, provenientes do governo federal. De igual modo, havia uma previsão de cobertura financeira do déficit operacional da entidade pelos três entes da federação. Esta garantia foi consubstanciada pela União por meio da Lei 12.035/2009, denominada Ato Olímpico, cuja sanção ocorreria à véspera da vitória da candidatura da cidade. Semelhantes compromissos juntamente com as isenções fiscais compunham o arcabouço estruturante de suporte ao Comitê Rio 2016, entidade, como se sabe, responsável por organizar a festa e servir de ligação entre o Comitê Olímpico Internacional e o Governo brasileiro.

18. Apesar de todo o modelo de amparo à entidade, ao longo dos anos, o Comitê Rio 2016 esforçou-se em demonstrar a sua autonomia em relação ao Governo federal. Sempre que possível vinha à público afirmar que não utilizava recursos públicos. De fato não movimentava, em suas contas correntes, dinheiro público recebido dos entes. Porém essa circunstância, está longe de significar a autonomia em relação ao emprego de recursos públicos, uma vez que as verbas públicas chegaram por meio do fornecimento à entidade daqueles bens e serviços privados que, antes, seriam realizados diretamente pela entidade com o emprego de numerário proveniente do Governo federal à título de subsídio. Essa moldura de serviços e bens avocados pelo poder público juntamente com as renúncias fiscais, ambas em favor do Comitê, serviram para alinhavar o discurso da autonomia financeira do Comitê Rio 2016, tardiamente reconhecido pelo próprio Comitê nas duas passagens abaixo, extraídas de sua página na internet em 16/11/2016: (...) O Rio 2016 teve seu orçamento viabilizado majoritariamente através de recursos privados.' Grifou-se. ([https://www.rio2016.com/legados/transparecia](https://www.rio2016.com/legados/transparencia)).

Haverá alteração da contribuição total dos governos no orçamento do Comitê em relação ao previsto na candidatura?

Não houve alteração, apenas a atualização pela inflação. O que mudou é que, em vez de aportar recursos dentro do Comitê para arcar com uma parcela dos custos da organização, como previsto na candidatura, os governos pagarão diretamente algumas dessas despesas, de modo a reduzir o trânsito de recursos que, por si só, também gera gasto. (<https://www.rio2016.com/transparencia/perguntas>).

19. A derrogação do art. 15 do Ato Olímpico, cujo conteúdo serviu de esteio para o estabelecimento da competência do TCU sobre o Comitê Rio 2016, consistiu num elemento importante a consubstanciar o receio da submissão da entidade ao órgão de Controle Externo. Apesar de ser um ato do Poder Legislativo Federal, o Comitê Rio 2016 almejou a mudança na legislação pátria, pois, remetera comunicação requisitando a anuência do COI quanto à alteração da garantia, na qual sublinha a desnecessidade de apoio da União (peça 26, p. 2/3). O conteúdo da carta, à propósito, contou com o apoio do prefeito e do governador do Estado do Rio de Janeiro (peça 26, p. 4). Em novembro de 2015, o Comitê Rio 2016, finalmente, ingressa com uma petição junto ao relator destes autos, Min. Augusto Nardes, a fim de obter decisão favorável desta Corte para que declarasse o fim da competência sobre a entidade, de modo a não se sujeitar a fiscalização *pari passu* levada a cabo desde o ano 2013 (peça 25).

20. Ressalte-se que a pretensa autossuficiência do Comitê Rio 2016 veio sendo apregoada até as vésperas dos Jogos Paraolímpicos (peça 49, p. 1). Somente durante as competições dos Jogos Olímpicos, foi dado conhecimento à sociedade de que a entidade havia entrado no vermelho. Na oportunidade, o Comitê Rio 2016 afirmou que não havia recursos para o financiamento dos Jogos Olímpicos. Ademais, afirmou pela primeira vez que os orçamentos dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos eram separados. Porém, não há registro, desde a candidatura, de segregação das

receitas e gastos entre os eventos, uma vez que o faturamento auferido pelo evento Paraolímpico é reconhecidamente menor que o Olímpico, sem embargo da conotação discriminatória e apartada do espírito olímpico que a medida poderia suscitar.

21. Foi nesse contexto de deterioração das finanças do Comitê Rio 2016, o qual cogitou inclusive a possibilidade de cancelar os Jogos Paraolímpicos (peça 51), que surgiu o patrocínio da Agência de Promoção de Exportação e Investimentos (Apex-Brasil). Como foi dito, o termo desse ajuste não foi enviado a este TCU, portanto não é possível fazer maiores considerações para além salientar que o contrato de patrocínio, embora não tenha natureza convenial, dado o interesse contraposto, pode ter a prestação de contas das despesas realizadas por parte dos patrocinados exigida por este Tribunal de Contas. Isso porque, apesar de possuir natureza jurídica de direito privado e não compor a Administração Pública, a APEX é classificada como serviço social autônomo (Lei 10.668/03, Decreto 4.584/03, Decreto 2.398/97). Apesar de não se destinarem à prestação de serviços sociais ou de formação profissional, são financiadas majoritariamente, como já foi dito, por contribuição parafiscal e por dotação orçamentárias consignadas no Orçamento da União e, além disso, estão obrigadas a gerir seus recursos de acordo com contrato de gestão com termos definidos pelo Executivo (Acórdão 3.554/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

22. Por oportuno, neste momento, vale propor, considerando que a União estava acordada, nos termos do Dossiê de Candidatura (tabela 7.6.1 da peça 52, p. 12), a repassar ao Comitê Rio 2016, a título de subsídios, o valor de até o limite de US\$ 267.551.000,00, determinar ao Ministério do Esporte que apresente demonstração detalhada dos gastos incorridos com o Comitê Organizador Rio 2016 com energia temporária, segurança interna das arenas, bem como aquisição de equipamentos esportivos, verificando se o montante dos recursos públicos federais empregados estão condizentes com o limite, a título de subsídios, estipulados pelo Dossiê de Candidatura.

CONCLUSÃO

23. Em conclusão, pode-se afirmar que o recente auxílio por meio de patrocínio da Agência de Promoção de Exportação e Investimentos (Apex-Brasil) não tem o condão de alterar os fundamentos da instrução anterior no qual se sustentou a manutenção da competência deste Tribunal de Contas da União em face do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016 (peça 32).

24. O ideal é que, neste momento, o debate seja em torno da divisão dos lucros do Comitê Organizador na forma do Acordo da Cidade-Sede (20% para COB, (ii) 20% para o COI e 60% a serem utilizados em benefício geral do esporte no país-sede), porém as notícias hodiernas que chegam acerca das finanças do Comitê Organizador Rio 2016 expressam um quadro de dívidas com fornecedores e débitos trabalhistas (peça 50). Um quadro que não impressiona este TCU, consoante se depreende da passagem do Voto proferido, em 25/9/2013, pelo Min. Aroldo Cedraz, quando ainda anunciavam a autossuficiência do Comitê Rio 2016: '4.5.4.7 A postergação do repasse, por um lado, tem evitado o emprego de recursos públicos, mas, por outro, estaria apenas adiando a inexorável necessidade de aportes, uma vez que a literatura tem demonstrado o caráter deficitário de grandes eventos esportivos, como os Jogos Olímpicos'. (Acórdão 2.596/2013-TCU-Plenário).

25. A configuração atual do Comitê Rio 2016 somada a crise financeira que assola o Estado do Rio de Janeiro, que juntamente com o Município permaneceram responsáveis pelo déficit do Comitê Rio 2016, reclama desta Corte precaução, a fim de proteger de investidas indevidas ao erário da União, uma vez que o patrocínio em tela, ao que tudo indica, não foi suficiente para evitar o déficit do Comitê Rio 2016. Ademais, com o fim dos Jogos, não é possível vislumbrar aportes ao Comitê Rio 2016 a título de patrocínio.

26. O patrocínio firmado entre o Comitê Rio 2016 e o serviço social autônomo, denominado Agência de Promoção de Exportação e Investimentos (Apex-Brasil), não altera o entendimento propugnado na instrução à peça 32, devendo ser indeferido o pedido formulado pelo Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016 na peça 25, realizando as devidas comunicações. Outrossim, deve ser determinado ao Ministério do Esporte que comprove que os gastos da União, incorridos a título de

subsídios, não ultrapassaram o limite previsto na tabela 7.6.1 do Dossiê de Candidatura (peça 52, p. 12).

27. Por fim, deve ser determinado ao Ministério do Esporte e à Casa Civil da Presidência da República que encaminhe ao TCU informações sobre quaisquer repasses de recursos federais a título de cobrir eventuais déficits do Comitê Rio 2016.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, à consideração superior, propondo:

i) Indeferir o pedido pleiteado pelo Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016 na peça 25, de sorte a dar continuidade ao presente processo de Monitoramento, comunicando ao Comitê Rio 2016 que a competência do Tribunal de Contas da União sobre aquela entidade não se esgota na garantia de cobertura do déficit operacional, até então prevista no art. 15 do Ato Olímpico (Lei 12.035/2009), nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição, mas também em face do ‘subsídio’ ao orçamento COJO previsto no Dossiê de candidatura, consubstanciado no aporte de recursos públicos federais na forma de serviços/bens, isto é, produtos *in natura*;

ii) Determinar ao Ministério do Esporte e à Casa Civil da Presidência da República que encaminhe a este Tribunal eventuais ajustes que visem transferir recursos para o Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016 a fim de cobrir possível déficit;

iii) Determinar ao Ministério do Esporte que apresente, no prazo de 120 dias, demonstração detalhada dos gastos incorridos com o Comitê Organizador Rio 2016 com energia temporária e segurança interna das arenas, bem como a aquisição de equipamentos esportivos, verificando se o montante dos recursos públicos federais empregados estão condizentes com o limite, a título de subsídios, estipulados pelo Dossiê de Candidatura a cargo da União (tabela 7.6.1, peça 52, p. 12).

iv) Encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Ministério do Esporte; à Casa Civil da Presidência da República; ao Governo do Estado do Rio de Janeiro; ao Município do Rio de Janeiro; à Autoridade Pública Olímpica, ao Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 e ao Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de monitoramento das deliberações referentes às possíveis transferências de recursos públicos federais para o Comitê Rio-2016, contidas nos Acórdãos 2.596/2013, 3.427/2014 e 1.857/2015, todos do Plenário desta Corte.

2. No primeiro **decisum**, de 25/9/2013, prolatado no âmbito do TC-012.890/2013-8, este Tribunal tratou da possibilidade de transferência de recursos públicos federais ao Comitê Rio-2016 nos seguintes termos:

9.1. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU recomendar à Casa Civil da Presidência da República que:

9.1.1. regulamente, ainda no presente exercício financeiro, em conjunto com os órgãos correspondentes no Governo do Estado do Rio de Janeiro e na Prefeitura do Rio de Janeiro, as seguintes questões acerca da cobertura do resultado deficitário do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016, apontadas nos subitens 4.5.4.5 a 4.5.4.13 e 4.7.3 do Relatório:

9.1.1.1. o limite máximo da cobertura do déficit;

9.1.1.2. a metodologia de cálculo do déficit;

9.1.1.3. o responsável pelo parecer conclusivo sobre o cálculo do déficit;

9.1.1.4. o momento dos repasses para a cobertura desse déficit;

9.1.1.5. a eventual transferência para o setor público de algumas das atribuições inicialmente assumidas pelo Comitê Rio 2016, como forma de evitar a ocorrência de déficit operacional decorrente das atividades do Comitê;

9.1.2. avale, com apoio da Controladoria Geral da União e do Ministério do Esporte, o perfil dos serviços ou obras (overlays) sob responsabilidade de execução do Comitê Rio 2016, em caso de proposta de transferência de parcela desse ônus para a União, de modo a atentar para a repartição tripartite do ônus, bem como a não arcar com compromissos superiores aos fixados no Dossiê de Candidatura;

9.2. alertar à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (MP), quanto à incerteza em relação ao possível déficit operacional do Comitê Rio 2016, em razão das situações explicitadas nos itens 57 a 65 do Voto e subitens 4.5.4.5 a 4.5.4.12 do Relatório, que pode acarretar um provável comprometimento do Orçamento Geral da União e que torna necessária a adoção de medidas de proteção ao Erário Federal, que podem ser tomadas quando da regulamentação da matéria por parte do Governo Federal;
(...)

9.10. firmar entendimento, com fundamento no art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, no sentido de que o Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016 está sujeito à jurisdição deste Tribunal, enquanto subsistir a garantia oferecida pela União, nos termos do art. 15 da Lei 12.035/2009, considerando que tal garantia lastreia-se em recursos públicos federais (...) (Grifo nosso);

3. Já no acórdão 3.427/2014-Plenário, de 3/12/2014, prolatado no âmbito do TC-010.138/2014-5, esta Corte considerou não implementadas as recomendações 9.1.1 e 9.1.2 acima mencionadas e emitiu diversas recomendações e determinações a respeito do tema ora em análise

9.3. com fundamento no art. 42, § 1º da Lei 8.443/1992, c/c o art. 245, § 1º do Regimento Interno do TCU, determinar ao Comitê Organizador Rio 2016 que, em 5 (cinco) dias, a contar da ciência da notificação, apresente a folha de pagamento do Comitê Rio 2016 dos últimos 12 (doze) meses, em forma de planilha eletrônica, identificando nome do funcionário, CPF e valores pagos; Orçamento do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos (COJO) atualizado, consoante modelo apresentado no Dossiê de Candidatura; e planilha com a relação dos contratos celebrados, desde a criação do Comitê Rio 2016, contendo: número do contrato, objeto, partes, vigência, valor e se foi adotado o processo de seleção, sob pena de ato sancionatório, no caso de não cumprimento desta determinação;

(...)

9.5. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Ministério do Esporte (ME) que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência da notificação

do acórdão do Tribunal, que formule iniciativa normativa visando à regulamentação do disposto no art. 15 da Lei 12.035/2009, com relação à destinação de recursos para cobrir eventuais déficits operacionais do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016, a partir da data de sua criação;
(...)

9.8. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério do Esporte (ME) que, no prazo de 90 (noventa) dias:

9.8.1. juntamente com o Comitê Rio 2016, reavalie a data de extinção da entidade, atualmente prevista para o ano de 2023, dada a necessidade de a garantia ofertada pela União, mediante o art. 15 da Lei 12.035/2009, não ficar prolongada desnecessariamente por longo período;
(...)

9.9. dar ciência ao Comitê Rio 2016, ao Comitê Olímpico do Brasil (COB) e ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) que os recursos da Lei Agnelo/Piva não podem ser empregados para a cobertura de despesas do Comitê Organizador Rio 2016, nos termos do art. 56, VI, e §§ 1º e 3º da Lei 9.615/98;

9.10. cientificar à Presidência da República, ao Ministério do Esporte e ao Congresso Nacional que não foram identificadas edições de leis pelo Estado e pelo Município do Rio de Janeiro prevendo cobertura do déficit operacional do Comitê Rio 2016, nos moldes da Lei 12.035/2009 (Ato Olímpico), o que acarreta risco de que a União venha a arcar com todo o ônus de eventual déficit operacional daquele Comitê; (...)(Grifo nosso)

4. No monitoramento das recomendações e determinações acima (TC-008.486/2015-8), este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.857/2015-Plenário, de 29/7/2015, chegou às seguintes conclusões:

Acórdão	Subitem	Status
2.596/2013-P	9.1.1	Em cumprimento, tendo em vista as providências em andamento à época, no âmbito do Ministério do Esporte, visando a revogação do art. 15 da Lei 12.035/2009, que trata da cobertura do déficit pela União.
	9.1.2	Não cumprida, por solicitação de prorrogação de prazo.
3.427/2014-P	9.3	Em cumprimento.
	9.5	Em cumprimento, tendo em vista as providências em andamento à época, no âmbito do Ministério do Esporte, visando a revogação do art. 15 da Lei 12.035/2009, que trata da cobertura do déficit pela União.
	9.8.1	Em cumprimento.

5. Além disso, constaram desse último **decisum** diversas determinações e recomendações ao Comitê Rio-2016 e ao Ministério do Esporte com vistas a aumentar a transparência dos gastos daquele Comitê, bem como a reduzir os riscos de possíveis aportes de recursos públicos federais àquela entidade, seja por intermédio da cobertura do déficit do Comitê, dos subsídios previstos no Dossiê de Candidatura ou assunção de obrigações pelos governos anteriormente previstas para o Comitê.

6. Destaca-se, nessa última deliberação, a ciência a diversos órgãos e entidades a respeito do risco de uma possível cobertura do déficit do comitê organizador pela União, conforme abaixo transcrito:

9.11. dar ciência ao Ministério do Esporte; ao Comitê Organizador do Jogos Rio 2016; à Casa Civil da Presidência da República; ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; ao Ministério da Fazenda; à Controladoria-Geral da União; ao Comitê Olímpico do Brasil (COB) e ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) que as questões elencadas a seguir representam riscos potenciais ao

equilíbrio do orçamento do Comitê Rio 2016, podendo se traduzir em aumento de gastos com o subsídio e/ou na ocorrência de déficit operacional do Comitê Rio 2016:
(...)

9.11.9 a manutenção, em nosso ordenamento legal, da garantia constante do art. 15 da Lei 12.035/2009, Ato Olímpico, demanda ações de acompanhamento e de monitoramento por parte da União, de modo a evitar a assunção de compromisso financeiro motivado por gastos indevidos e/ou em desconformidade com o planejamento demandado nas leis orçamentárias, dada a imprevisibilidade existente; (...) (Grifo nosso)

7. Em 31 de agosto de 2015, por intermédio da Lei nº 13.161/2015, o Poder Legislativo revogou o art. 15 da Lei nº 12.035/2009 (Lei do Ato Olímpico), o qual previa a cobertura de déficits do Comitê Rio-2016 com recursos públicos federais.

8. Com essa revogação, o Comitê Rio-2016 começou a afirmar que não receberia recursos da União de forma alguma e, consequentemente, não se sujeitaria à competência do TCU. Desde então, esta Corte encontrou grandes dificuldades no acesso às informações referentes às receitas e despesas daquela entidade. Inclusive, no âmbito do último monitoramento a respeito do tema (TC-008.486/2015-8), o Comitê Rio-2016 trouxe uma petição (peça 144 do TC-008.486/2015-8), na qual solicitou o arquivamento daqueles autos em razão da não competência do TCU para analisar os gastos da entidade.

9. O plenário desta Corte negou provimento a aquele recurso por intermédio do Acórdão 1.404/2016-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas. No entanto, o Comitê encaminhou tal petição a estes autos com vistas à análise de mérito a respeito da competência do TCU em fiscalizar aquele Comitê.

10. Nesta etapa processual, analiso as últimas informações encaminhadas pelo Comitê Rio-2016 e pelo Ministério do Esporte a respeito das possíveis transferências de recursos públicos federais para aquela entidade.

11. De antemão, no mérito, concordo com a análise da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro – Secex/RJ, a qual teve anuência de seus dirigentes (peças 53-55), conforme considerações a seguir.

12. No que se refere ao subsídio registrado no Dossiê de Candidatura, cujo limite previsto era de R\$ 619.343.000,00, o Ministério do Esporte informou que não foram repassados recursos ao Comitê Rio-2016 nessa modalidade de transferência. Em vez disso, o governo federal e o Comitê acordaram em transferir obrigações à União que estavam anteriormente previstas para o Comitê. A União assumiu os serviços de segurança interna das arenas, a energia temporária e a aquisição de alguns equipamentos esportivos.

13. No âmbito do processo de solicitação de informações do Congresso Nacional (TC-026.394/2016-2), o Ministério da Justiça e o Ministério da Defesa apresentaram o gasto total de suas pastas com os Jogos Rio-2016, mas não conseguiram demonstrar os gastos específicos com a segurança interna nos estádios. Também não foram apresentados pelo Ministério do Esporte, separadamente, os dispêndios com energia temporária e com aquisição de equipamentos esportivos, assumidos pela União em substituição ao previamente assumido pelo Comitê Rio-2016.

14. Dessa forma, acato a proposta de determinação da unidade técnica ao Ministério do Esporte, acrescentando, porém, a Casa Civil da Presidência da República, para que apresentem demonstração detalhada dos gastos incorridos com o Comitê Organizador com energia temporária, segurança interna das arenas e aquisição de equipamentos esportivos, verificando se o montante dos recursos públicos federais empregados estão condizentes com o limite, a título de subsídios, estipulados pelo Dossiê de Candidatura.

15. Com relação a esses serviços inicialmente previstos ao Comitê e assumidos pela União, é cabível trazer novas considerações a respeito da petição encaminhada pelo Comitê Rio-2016 (peça 25), na qual tal entidade requeria a esta Corte de Contas que:

a) declarasse extinta e encerrada a jurisdição deste Tribunal sobre o Comitê Rio-2016, nada mais justificando o exercício de suas ações de controle sobre aquela entidade;

b) determinasse o arquivamento deste Relatório de Levantamento, uma vez que extinta a jurisdição desta Corte.

16. Conforme afirmado pela unidade técnica à peça 32, é comum em grandes eventos esportivos que os organizadores façam contratos de patrocínio com empresas na forma de **Value in Kind (VIK)**, nos quais as empresas patrocinadoras, em vez de repassarem dinheiro diretamente aos organizadores, fornecem bens ou serviços em troca da divulgação de suas marcas, abatendo-se os valores desses serviços ou produtos fornecidos dos custos que seriam assumidos pelos organizadores.

17. A título de exemplo dessa modalidade de contrato, pode-se mencionar o fornecimento de carros pela empresa Nissan para os Jogos Rio-2016 e o fornecimento de serviços de impressão pela empresa Hallmark Cards Inc. para os Jogos Olímpicos de Inverno de 2002, entre centenas de outros. Ambas empresas tiveram suas marcas divulgadas nesses Jogos e os comitês organizadores não tiveram que incorrer com tais gastos.

18. Cabe ressaltar que essas receitas de VIK devem ser apropriadas nas demonstrações contábeis, tanto das empresas patrocinadoras como das entidades organizadoras. No caso dos Jogos Rio-2016, pode-se verificar que o Comitê Organizador apropriou as receitas das empresas que optaram por tal modalidade de contrato, conforme peça 30, p.27.

19. No caso dos serviços do Comitê Rio-2016 assumidos pela União (energia temporária, segurança interna das arenas e aquisição de alguns equipamentos esportivos), fica evidente que houve dispêndio de recursos públicos federais para a execução desses serviços, reduzindo, assim, os gastos do Comitê Rio-2016, sem haver a devida apropriação contábil. (Grifei)

20. Entendo que essa situação fática pode ser considerada como utilização de recursos públicos federais, uma vez que esses serviços assumidos pela União podem ser caracterizados como um patrocínio de **Value in Kind (VIK)**, os quais deveriam constar das demonstrações contábeis, tanto do Comitê Organizador como das pastas ministeriais que assumiram tais responsabilidades.

21. Tem-se também que, conforme afirmado na instrução da unidade técnica à peça 32, cujo trecho abaixo transcrevo, o Comitê e a União possuíam objetivo comum, qual seja, a realização dos Jogos Rio-2016:

Portanto, até o momento, dois aspectos fundamentais saltam aos olhos. O primeiro revela que o objeto do Comitê Organizador possui relevante interesse coletivo, amoldando-se ao objetivo do Governo Federal no sentido de realização dos Jogos Olímpicos Rio 2016. É bem de ver que o Comitê Organizador – o qual goza de privilégios tributários, frise-se de passagem – figura como entidade importante nesse esforço, em vista de sua natureza jurídica privada que lhe permite maior desenvoltura burocrática para lidar com o desafio de organização da festa, seu objeto. O segundo aspecto, o econômico, trata de aporte financeiro denominado “subsídio”, consistente numa parcela do montante necessário para o alcance desse objeto para a consecução de evento de interesse recíproco, qual seja, organização do evento. Como se constata, ambas pessoas jurídicas, Comitê Organizador e União, perscrutam os mesmos objetivos, de sorte que cada um ingressa com uma parcela visando o atingimento desse intento.

22. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a pessoa jurídica de direito privado que firma avença com o Poder Público ou que angaria recursos públicos, com o objetivo de alcançar uma finalidade pública ou para prestar serviços de natureza e fins públicos, assume a condição de gestora pública, advindo daí o dever de comprovar o bom e regular emprego desses valores, consoante as regras de direito público que regem a sua aplicação (v.g. Acórdãos nºs 810/2015-2ª Câmara e 5.297/2013-2ª Câmara). (Grifei)

23. Também estão consolidados no âmbito desta Corte os entendimentos quanto à possibilidade de o TCU julgar as contas de pessoas jurídicas de direito privado responsáveis por danos cometidos ao erário (v.g. Acórdãos nºs 946/2013-Plenário e 2.807/2013-Plenário).

24. Ante o exposto, não se deve acatar a solicitação do Comitê Rio-2016 para que declarada extinta e encerrada a jurisdição do TCU sobre aquela entidade.

25. No que tange à cobertura de possível déficit do Comitê Rio-2016, a revogação do artigo que previa tal cobertura, por um lado, foi positiva, uma vez que desobrigou a transferência de recursos da União no caso de resultado deficitário daquela entidade.

26. Por outro lado, destaco que o próprio Comitê, com vistas a evitar o controle concomitante desta Corte de Contas, também buscou a revogação daquele dispositivo legal, visto que encaminhou comunicação ao Comitê Olímpico Internacional (COI), requisitando a anuência deste quanto à alteração daquela garantia, na qual sublinhou a desnecessidade de apoio da União (peça 26, p. 2/3). O conteúdo da carta contou com o apoio do prefeito e do governador do Rio de Janeiro à época (peça 26, p. 4).

27. Conforme afirmado pela unidade técnica, ao longo de todo o planejamento para os Jogos, o Comitê Rio-2016 apregoou sua independência financeira dos recursos da União. No entanto, somente no decorrer dos Jogos Olímpicos, tal entidade deu conhecimento à sociedade de que seu orçamento estava deficitário, afirmando que não havia recursos suficientes para os Jogos Paraolímpicos (peça 49, p.1). Inclusive, cabe ressaltar que naquela oportunidade, foi a primeira vez que o Comitê afirmou que os orçamentos dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos eram separados e que os recursos públicos futuramente recebidos seriam utilizados unicamente nesse último evento.

28. Em resposta às diligências desta Corte, o Ministério do Esporte, a Casa Civil da Presidência da República e o Comitê Rio-2016 informaram que, no dia 4 de agosto de 2016, ou seja, na véspera da cerimônia de abertura dos Jogos, foi firmado um contrato de patrocínio entre a Agência de Promoção de Exportação e Investimentos (Apex-Brasil) e o Comitê Rio-2016 com vistas a divulgação da marca Apex-Brasil nos Jogos Paraolímpicos Rio-2016. Segundo informações da imprensa e dos autos de uma ação movida pelo Ministério Público Federal, o valor de tal contrato foi de aproximadamente R\$ 30 milhões.

29. Sabe-se que a Apex-Brasil atua sob a forma de Serviço Social Autônomo, celebra contratos de gestão com o Poder Executivo, recebe recursos diretamente à conta do orçamento da União e tem seus dirigentes nomeados pelo Presidente da República. Além disso, está sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas da União, que pode fiscalizar a execução do contrato de gestão, determinar a qualquer tempo a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir eventuais falhas ou irregularidades que identificar, bem como julgar as contas da entidade e de seus administradores.

30. Apesar disso, nenhum documento referente a esse contrato de patrocínio acima mencionado foi encaminhado a este Tribunal, de maneira que não é possível, nesta etapa processual, fazer uma análise mais aprofundada a respeito do tema.

31. Como se vê, neste caso concreto, há indícios de que foram repassados recursos públicos federais ao Comitê Rio-2016 por intermédio do contrato de patrocínio assinado entre a Apex-Brasil e aquele Comitê nas vésperas do início dos Jogos.

32. Nessas condições, entendo que é necessário um conhecimento mais aprofundado desta Corte a respeito desse multicitado contrato, de modo que proponho que seja determinado à Apex-Brasil que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 dias, todos os documentos referentes a esse contrato, tais como:

- a) os referentes à negociação entre as duas entidades previamente à assinatura do contrato;
- b) os que demonstram os benefícios para a Apex-Brasil em assinar tal contrato;
- c) o termo contratual;

33. Em adição, proponho que seja também determinado à Apex-Brasil que, em conjunto, com os documentos acima indicados, encaminhe a este Tribunal a lista dos responsáveis, tanto naquela entidade como no Comitê Rio-2016, com seus respectivos CPFs, por todas as fases do contrato de patrocínio ora tratado (negociação prévia, assinatura do contrato, fiscalização da execução, prestação de contas, entre outras).

34. Pelas razões anteriormente expostas, vejo que as ações de controle desta Corte devem continuar a ocorrer, mesmo após o término dos Jogos, sobre qualquer transferência de recurso federal ao Comitê ou assunção de serviço daquela entidade pela União, independentemente da nomenclatura adotada – subsídio, orçamento COJO, orçamento não-COJO, etc.

35. Além disso, tendo em vista que a União não está mais obrigada a cobrir o déficit do Comitê, caso seja necessário tal cobertura, essa entidade deverá demonstrar expressamente a necessidade de recursos públicos federais, encaminhando seus balanços contábeis detalhados, bem como prestar contas da sua utilização, em conformidade com os princípios da administração pública, tais como, economicidade, razoabilidade e transparéncia.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de abril de 2017.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator